

DECRETO Nº 4.373 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Reintegra Leandro Vieira Moyle ao cargo de
Cuidador de Criança.

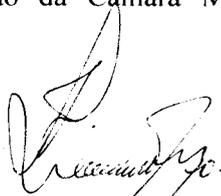
O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Acórdão prolatado em sede de Revisão Criminal nos autos nº 1.0000.15.013344-5/000,

DECRETA:

Art. 1º Leandro Vieira Moyle fica reintegrado ao cargo de Cuidador de Criança, a partir do dia 1º de dezembro de 2015, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, em razão do Acórdão prolatado em sede de Revisão Criminal nos autos nº 1.0000.15.013344-5/000.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de dezembro de 2015.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 15 de dezembro de 2015, trezentos e quatro anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e cinco anos do Tombamento.



José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 100000165/0 - 22/12/2015 14:40

<p>Publicação</p> <p>Publicado _____, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em</p> <p><u>18.12.2015</u></p> <p><u>duamara</u></p> <p>Secretaria Municipal de Governo</p>

Ofício PJM nº 2295/2015

Ouro Preto, 03 de Dezembro de 2015.

Ao Sr. Filipe Fernandes Vilela Silva
Superintendente de Recursos Humanos

DADA

Assunto: Cumprimento de sentença

Ref.: Processo nº 0021449-57.2013.8.13.0216 - Leandro Vieira Moyle

Prezado,

Encaminho, em anexo, cópia do Ofício Geral encaminhado pela 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Diamantina/MG que traz anexa cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº 0021449-57.2013.8.13.0216, que determina a manutenção em cargo público do servidor Leandro Vieira Moyle, RGnº MG-118.262-23, para o devido cumprimento.

Por fim, solicitamos que todas as providências tomadas sejam comunicadas, por escrito, a esta Procuradoria Jurídica, para fins de informação e comprovação nos autos do processo supra.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Brisa Barcellos C. Henriques
Brisa Barcellos Cordeiro Henriques

Diretora da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto
OAB/MG 133.967

1143 04/12/15 lida

10.12.15
FELIPE
[assinatura]

A ASGRH P
análise e
providências
[assinatura]

Arquitetado 01/12/15

COMARCA DE DIAMANTINA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR JOAQUIM FELÍCIO

R SÃO FRANCISCO, 49 - CENTRO - CEP: 39100000 - (38) 3531-1628 - DIAMANTINA/MG

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0021449-57.2013.8.13.0216 2ª CÍVEL, CRIME E JIJ - AÇÃO PENAL-PRO
ORDINÁRIO
0216 13 002144-9
Distribuição: 11/03/2013
RÉU: LEANDRO VIEIRA MOYLE

Ofício nº: 2144-9

Ilmo. Sr.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, remeto a cópia anexa para que adote as providências pertinentes.

Atenciosamente,

DIAMANTINA, 16 de novembro de 2015.

Juiz(a) de Direito

Fábio Henrique Vieira
Juiz de Direito

Sr. Prefeito
Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Ouro Preto/MG

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

DOCUMENTO RECEBIDO
Gabinete do Prefeito
01/12/2015
Glauco
Assinatura

*Brisa, favor enviar
ao RH para cumprimento
da sentença e reintegração
do servidor ao cargo.
Obrigado
02/12/15*

Kleiton Pereira
Procurador Geral do Município
Matrícula 13850
OAB/97869

Da Secretaria da Casa Civil
Para: a Procuradoria
donia

Em: 01/12/2015

Recebido em
01/12/15 as 14:04 hrs
fdanias
Procuradoria Jurídica

01/12/15

COMARCA DE DIAMANTINA - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DOUTOR JOAQUIM FELÍCIO

R SÃO FRANCISCO, 49 - CENTRO - CEP: 39100000 - (38) 3531-1628 - DIAMANTINA/MG

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0021449-57.2013.8.13.0216 2ª CÍVEL, CRIME E JIJ - AÇÃO PENAL-PROC
ORDINÁRIO

0216 13 002144-9

Distribuição: 11/03/2013

RÉU: LEANDRO VIEIRA MOYLE

Ofício nº: 2144-9

Ilmo. Sr.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, remeto a cópia anexa para que adote as providências pertinentes.

Atenciosamente,

DIAMANTINA, 16 de novembro de 2015.

Juiz(a) de Direito

Fábio Henrique Vieira
Juiz de Direito

Sr. Prefeito
Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Ouro Preto/MG

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

DOCUMENTO RECEBIDO
Gabinete do Prefeito
01/12/2015
Glauco
Assinatura

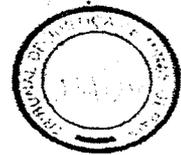
Brisa, favor enviar ao RH para cumprimento da sentença e reintegração do servidor ao cargo. Obrigado
02/12/15

Kleyton Pereira
Procurador Geral do Município
Matrícula 13850
OAB/97869

Da Secretaria da Casa Civil
Para: a Procuradoria
de

Em: 01/12/2015

Recebido em
01/12/15 as 14:04 hrs
Edson
Procuradoria Jurídica



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO 06/10/2015

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

VOTO

Leandro Vieira Moyle, já qualificado, por sua defesa constituída (fls. 19), propôs a presente ação revisional em face do v. acórdão proferido pela colenda 5ª Câmara Criminal deste eg. TJMG no julgamento da apelação nº 1.0216.13.002144-9/001, publicado em 19/05/2014 e transitado em julgado em 27/06/2014 (fls. 417/431 dos autos apensos), que manteve sua condenação pelo crime de tráfico de drogas e a perda de seu cargo público.

Argumenta o peticionante que *"a perda do cargo público somente ocorrerá com a condenação do acusado em penas privativas de liberdade"*, não podendo ser decretada quando substituída a reprimenda por restritivas de direitos. Aduz, ainda, que não houve fundamentação suficiente na r. sentença condenatória. Pede, então, a revisão do julgado para que se *"corrija o error in iudicando salientando: 1) anulação judicial do ato exonerativo; 2) a reintegração do revisionando ao cargo de origem; 3) indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração"* (fls. 17).

A inicial de fls. 02/17 veio instruída com o instrumento de procuração às fls. 19 e da documentação de fls. 20/113.

A certidão do trânsito em julgado encontra-se às fls. 23.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 132/134).

Conheço da pretensão, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que Leandro fora condenado, em primeira instância, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06), a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, arbitrada a unidade em 1/30 do salário mínimo vigente, sendo-lhe vedados os benefícios e decretada a perda de seu cargo de servidor público municipal (vide r. sentença às fls. 24/31).

Em seu recurso de apelo, todavia, o peticionante não demonstrou qualquer inconformismo em relação ao efeito específico da condenação relativa à perda de cargo público, atendo-se a arguir nulidades do procedimento (por cerceamento de defesa no indeferimento de provas, substituição de testemunhas e inversão do ato de interrogatório, bem como por suspeição do magistrado prolator), pugnar pela absolvição por ausência de materialidade ou desclassificação para porte de drogas para uso, e buscar a redução da pena carcerária (vide razões de fls. 326/377 dos autos apensos).

No julgamento do recurso, este eg. TJMG manteve a condenação, embora reduzindo o patamar de pena privativa e permitindo sua substituição por restritivas de direitos, nada mencionando, outrossim, acerca da perda do cargo público, efeito este que, obviamente, restou mantido nos termos da r. sentença de origem (vide v. acórdão de fls. 418/428 dos autos apensos).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

Somente agora, em sede revisional, busca o réu combater o efeito específico da condenação, aduzindo incompatibilidade da sanção com a substituição da pena privativa ou a ausência de fundamentação suficiente na sentença.

Consoante se depreende do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, os efeitos específicos da condenação não são automáticos, devendo a decisão declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo público.

Para tanto, segundo Julio Fabbrini Mirabete, *"exige-se que o juiz examine os requisitos objetivos e subjetivos do fato, e a decretação deve ser reservada aos casos de maior gravidade ou na hipótese de ser aconselhável a privação do direito interdito como efeito da condenação"* (em Código Penal Interpretado, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 714). Já Alberto Silva Franco leciona que: *"o juiz deve levar em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais do agente, o grau de culpa etc, para concluir sobre a necessidade da medida no caso concreto"* (em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1995, p. 1085).

E não há dúvidas de que o il. sentenciante fundamentou adequadamente a aplicação da sanção. Eis o que restou consignado na r. sentença condenatória a este respeito:

*"(...) No mais, constato que o acusado é servidor público municipal (f.72), estando exercendo as suas funções em uma creche municipal (f.73), razão pela qual, diante da quantidade de pena aplicada, **aliado ao fato de que a conduta do acusado ora analisada é incompatível com as crianças as quais o acusado é responsável em seu local de trabalho,** com amparo no artigo 92, I, do Código Penal, decreto a perda do cargo público exercido pelo acusado. (...)"*

Fl. 4/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

(trecho contido às fls. 300 dos autos apensos) –
destaquei e grifei.

Houve, assim, fundamentação suficiente (ainda que sucinta) na r. sentença acerca da necessidade de aplicação do efeito específico, no entender do il. Magistrado primevo.

Banda outra, inexistente, *data venia*, qualquer incompatibilidade entre a perda do cargo e o fato de a pena privativa de Leandro ter sido substituída por restritivas de direitos, pois o objetivo da norma penal insculpida no artigo 92 é afastar da Administração Pública aquele que atenta contra os princípios constitucionais correlatos, esteja ele recolhido ou não à prisão.

Observe-se:

"(...) 2. A competência do poder judiciário para determinação da perda do cargo público como efeito da condenação penal está prevista no art. 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Ao decretar a perda do cargo ou função pública como efeito extrapenal da condenação, o juiz não está vinculado à sanção aplicada pelo órgão administrativo em razão da falta cometida pelo servidor público. 3. O efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, a do Código Penal incide inclusive quando tenha havido a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 5. Para a validade do decreto da perda de cargo público não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que a decisão que o determine analise, ainda que de forma sucinta, a presença dos requisitos legais ensejadores de sua incidência. (...)" (TJMG - ApCrim 1.0487.03.004491-0/001, Rel. Des. Jane Silva, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/11/2009, publicação da súmula em 19/01/2010) – destaquei e grifei.

Não há razão, portanto, nos argumentos do peticionante.

Fl. 5/10



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

Eu também acompanho o Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)

Senhor Presidente, em adiantamento de voto, também acompanho o Relator.

SÚMULA: APÓS O RELATOR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, PEDIU VISTA O REVISOR. EM ADIANTAMENTO DE VOTO, O 4º VOGAL, DES. EDUARDO MACHADO, O 6º VOGAL, DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO), E O 7º VOGAL, DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ACOMPANHARAM O RELATOR.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO 03/11/2015

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Des. Pedro Vergara, Revisor, quando, então, o Desembargador Relator (Des. Eduardo Brum) e, em adiantamento de voto, os Desembargadores 4º Vogal (Des. Eduardo Machado), 6º Vogal (Des. Amauri Pinto Ferreira – JD Convocado) e 7º Vogal (Des. Alexandre Victor de Carvalho) julgaram parcialmente procedente a Revisão.

DES. PEDRO COELHO VERGARA (REVISOR) - Acompanho o eminente Relator.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

dever para com a Administração Pública. 5. Recurso ministerial não provido e recursos defensivos parcialmente providos." (TJMG - ApCrim 1.0525.13.011756-3/001, Rel. Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014) – destaquei e grifei.

Destarte, deve ser mantido o cargo público do peticionante.

Quanto aos demais pedidos contidos na inicial (reintegração, indenização, etc), vejo que claramente ultrapassam o objeto revisional e fogem à competência criminal, motivo pelo qual devem ser reproduzidos e decididos nas esferas adequadas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido revisional, para anular a decretação de perda do cargo público do agente.

Isento, contudo, o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, pois, embora tenha sido patrocinado por advogado particular, não foi demonstrada sua boa condição financeira, devendo prevalecer a presunção de pobreza contida na declaração de fls. 20.

DES. PEDRO COELHO VERGARA (REVISOR)

Peço vista.

DES. EDUARDO MACHADO

Sr. Presidente, na minha ótica, essa questão já está definida: perda do cargo público do agente. Então, estou acompanhando o Relator.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Fl. 8/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS
cafes@tjmg.jus.br - tel.: (31)3237-6120

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2015.

Of. nº 5467/2015

Ref.: Encaminha cópia de acórdão da Revisão Criminal nº
1.0000.15.013344-5/000, interposta em face da Ação Penal nº
0216.13.002144-9

URGENTE

Senhor(a) Juiz(a),

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pelo 2º Grupo de Câmaras Criminais, realizada em 03/11/2015, da Revisão Criminal supracitada, em que figura como peticionário **LEANDRO VIEIRA MOYLE**, brasileiro, natural de Ouro Preto/MG, RG nº MG-118.262-23, nascido aos 13/05/1983, filho de José Carlos Moyle Neto e Maria Efigênia Vieira Moyle, com o seguinte dispositivo: "Julgaram parcialmente procedente a Revisão."

Dispositivo do acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/11/2015.

Atenciosamente,

~~Alexandre Aurélio~~ de Oliveira
Escrivão do Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a). Sr(a),

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e Infância e
Juventude da Comarca de

DIAMANTINA/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000



EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PERDA DO CARGO PÚBLICO – ART. 92, INCISO I, ALÍNEA 'B', CP – PENA PRIVATIVA FINAL NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO ESPECÍFICO – REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Operada a redução da pena carcerária pelo eg. Tribunal de Justiça ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e tendo em vista que, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea 'b', do Código Penal, a perda do cargo ou função pública somente poderá ocorrer em relação aos crimes comuns quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, resta inviável realmente a manutenção da sanção de perda do cargo público ao peticionante. 2. Pedido revisional parcialmente procedente.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.15.013344-5/000 - COMARCA DE DIAMANTINA - AUTOR: LEANDRO VIEIRA MOYLE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO.

DES. EDUARDO BRUM
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

Caso o réu estivesse vendendo drogas no interior da creche onde trabalha em Ouro Preto, por exemplo, aí sim seria o caso de aplicação do preceito contido na alínea 'a'.

Não sendo, resta avaliar se estão presentes os requisitos da alínea 'b', segundo a qual a perda do cargo ou função pública somente poderá ocorrer em relação aos crimes comuns "quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos" (destaquei), o que, em verdade, não se verificou.

Por conseguinte, operada a redução da pena pelo eg. Tribunal de Justiça ao patamar exato de 04 (quatro) anos de reclusão, resta inviável realmente a manutenção da sanção de perda do cargo público.

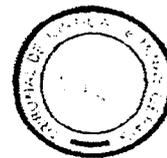
Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA - AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - MATÉRIA ANALISADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDATIO LIBELLI, DE OFÍCIO, PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTÂNCIA ENQUADRADA NA PORTARIA SMS/MS 344/1998 - DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4. Não há como se decretar a perda do cargo público na hipótese de o réu ter sido condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão por crime não praticado com abuso de poder ou violação de

Fl. 7/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

Todavia, vejo que realmente deve ser afastada a sanção de perda do cargo no presente caso, ainda que por fundamento diverso.

Isto porque, como já dito, este eg. Tribunal de Justiça, malgrado nada tenha se manifestado acerca do efeito específico (mesmo porque não fora motivado para tanto pelo apelante), operou a redução da pena privativa de liberdade, antes fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para 04 (quatro) anos de reclusão e ainda a substituiu por duas medidas restritivas de direitos (vide v. acórdão de fls. 418/428 dos autos apensos).

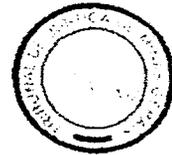
Ocorre que a aplicação do efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal pressupõe a satisfação de um requisito puramente objetivo condicionado ao patamar de pena privativa imposta na r. sentença, sem o qual resta impossível decretar a perda do cargo.

Assim, com fulcro na alínea 'a' do mencionado dispositivo, a perda do cargo ou função pública somente ocorrerá *"quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano"* e tratar-se de *"crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública"*.

Nessas hipóteses, conforme bem salientado pelo il. Procurador de Justiça às fls. 133, a perda do cargo é imposta *"a qualquer crime que um funcionário público cometer com violação de deveres que a sua condição de funcionário impõe"* (destaquei). Esse não é o caso dos autos, já que o delito não fora praticado, a meu ver, com abuso do poder ou violação do dever inerente ao cargo desenvolvido pelo agente, que dele não se beneficiou para traficar as drogas. Na verdade, Leandro cometeu o delito em outro Município e durante as festividades de carnaval (exordial de fls. 02/04 dos autos apensos), sem qualquer influência de sua função pública.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.15.013344-5/000

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE
PROCEDENTE A REVISÃO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001

Signatário: Desembargador EDUARDO BRUM VIEIRA CHAVES, Certificado.

6DCF0387CA4942E2BE9BDD7CEC4363CC, Belo Horizonte, 03 de novembro de 2015 às 15:52:37

Julgamento concluído em: 03 de novembro de 2015.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador
1000015013344500020151427314

Localização:

Movimentação	Data
PERMITIDOS AUTOS TJMG	09/04/2
JUNTADA DE AVISO RECEBIMENTO	09/04/2
RECEBIDOS AUTOS DO MINIS PÚBL	08/04/2
AUTOS CARGA MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR(A) 10003721	30/03/2
EXPEDIÇÃO DE GUIA EXECUÇÃO DEF - PARTE: LEANDRO VIEIRA MOYLE	25/03/2
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	25/03/2
EXPEDIÇÃO DE CDJ - PARTE: LEANDRO VIEIRA MOYLE	25/03/2
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE	24/03/2

Descrição da Movimentação
Cont: 3 v

<Repla

11/11/2015 17:35:52 HOSTACCESS - suncop-1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Conforme tela do SISCOR os autos encontram-se permitidos ao TJMG.

11 de Novembro de 2015

Escritório (E)

Helena B G Ribeiro
Escritório Judicial
OJPI 023801-5

Handwritten notes:

... interesse...
... perante a autoridade competente...
... para a fins de...
... para...
Fábio Henrique Vieira
Advogado de Direito

